



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.002397/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.608 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria Pedido de Revisão de Ordem Bancária de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC)
Recorrente ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - uma vez comprovada a regularidade fiscal relativamente aos débitos que ensejaram a denegação do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, o pleito deve ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), RICARDO MAROZZI GREGORIO, GUILHERME

ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS,
AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata-se de análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente ao IRPJ/2007 - Ano Calendário 2006, do Contribuinte supramencionado Fiat Administradora de Consórcios LTDA que optou por aplicar no Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste) como investimentos em Incentivos Fiscais.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – SP ao analisar o PERC formulado pelo sujeito passivo indeferiu-o por meio de Despacho Decisório nº 0162/2013 (fls. 210/212) emitido em 29 de março de 2013, por

existência de débito em cobrança (SIEF) e Dívida Ativa Ajuizada na PGFN, cujos débitos vencidos anteriormente à data da entrega da DIPJ do exercício a que se refere o PERC.

Irresignado com a negativa ao seu pleito (cuja ciência se deu em 23/05/2013, conforme informação às fls. 215) apresentou, em 24/06/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 218 a 221 (e anexos), informando e alegando, em síntese, o seguinte:

O art. 60, da Lei nº 9.069 de 1995, não traz nenhum indicativo do momento em que a prova da quitação deve ser comprovada, para efeitos da fruição do benefício.

Assim, o CARF sumulou entendimento e tem se manifestado no sentido de que o incentivo fiscal deve ser deferido quando apresentada a prova da regularidade em qualquer momento do processo.

No caso em baila, a Certidão emitida demonstra que não há débitos que impeçam o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos, merecendo reforma a decisão que indeferiu o PERC.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 253 a 255) negou provimento à manifestação de inconformidade nos seguintes termos de sua ementa:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO

A empresa deve comprovar que se encontra em situação fiscal regular, pois, a existência de débitos abertos para com a Fazenda Pública impedem a fruição ao benefício de redução fiscal. A exigência da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal é condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 258 a 261, por meio do qual aduziu as seguintes razões:

- a) juntou certidão negativa com efeitos de positiva para o ano-calendário de 2006, mesmo ano do incentivo pleiteado;
- b) desse modo, realizou o pedido em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº9.069/95;
- c) a súmula 37 do CARF possibilita a comprovação da regularidade fiscal em qualquer fase processual;
- d) por fim, a pessoa jurídica que consta das certidões representa aquela que foi incorporada pela ora requerente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

O julgador de primeiro grau afirmou que a interessada comprovou apenas a regularidade fiscal no ano-calendário de 2006 para as contribuições previdenciárias. Teria deixado, pois, de comprovar a regularidade junto à SRF e à PFN, bem como a regularidade perante o FGTS.

De fato, apesar de a interessada ter dito, na sua manifestação de inconformidade que apresentou a certidão conjunta da SRF e da PFN, o que carreu foram certidões relativas exclusivamente a contribuições previdenciárias e ao FGTS (fls. 217-249).

No recurso voluntário, a interessada persiste na afirmação de ter apresentado, na impugnação, a certidão conjunta, num intitulado "Doc 3". Todavia, não há o referido documento e nem sequer o chamado "Doc 3". A numeração dos documentos feita pelo interessado pula do "Doc 2" para o "Doc 4".

Nada obstante, provavelmente, incorreu em erro ao juntar a documentação na fase impugnatória. Isso, porque, agora, por ocasião do recurso voluntário, apresentou a certidão conjunta às fls. 286 e com validade de 03/07/2006 a 30/12/2006.

Vale ainda consignar a apresentação ainda das seguintes certidões: contribuições previdenciárias às fls. 245 (validade 01/04/2013 a 28/09/2013), às fls. 246 (21/06/2007 a 18/12/2007) e às fls. 247 (17/01/2007 a 16/07/2007), bem como a de FGTS às fls. 249 (13/05/2013 a 11/06/2013).

A Súmula CARF nº 37, assim determina "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72".

Pois bem, como o indeferimento do pedido foi calcado apenas na constatação, pela autoridade fiscal, da existência de débitos administrados pela Receita Federal, mas o recorrente carrega ao feito justamente a prova da sua regularidade no respectivo período e em face das mesmas obrigações tributárias, entendo que o interessado fez prova do direito ao incentivo.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário com o fim de reconhecer o direito ao incentivo pleiteado.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator